DECRETO Nº 35.539, DE 19 DE SETEMBRO DE 1994.

Regulamenta a lei nº 10.164, de 11 de maio de 1994, e dá outras providencias.

- O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição Estadual, Decreta:
- Art. 1.º A fiscalização e controle da pesca artesanal, definida pela Lei n.º 10.164, de 11 de maio de 1994, será exercida pela Brigada Militar, sem prejuízo de atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.
- Art. 2.º A emissão de carteiras de habitação de pesca artesanal e manutenção do respectivo cadastro peia Federação dos Sindicatos de Pescadores e Colônias de Pescadores serão fiscalizadas pela Brigada Militar.
- Art. 3.º A carteira de habilitação de pesca artesanal deverá obedecer o modelo constante no Anexo I deste Decreto, tendo validade apenas na zona na qual o pescador habilitado estiver vinculado.
- Art. 4.º O zoneamento obedecerá o disposto no Anexo II deste Decreto.
- Art. 5.º O cadastro será individual, numerado seqüencialmente, em fichas e livro próprio, contendo:
- 1. nome, filiação, data de nascimento, estado civil e endereço do pescador artesanal associado;
- 2. nomes dos dependentes;
- 3. números da Carteira de Identidade (RG-SSP) e do Cadastro Individual de Contribuinte (CIC);
- 4. número do Registro Geral da Federação dos Sindicatos de Pescadores e das Colônias de Pescadores:
- 5. nome da Colônia de Pescadores e/ou Sindicato que encaminhou o associado;
- 6. assinatura do pescador e do Presidente da Colônia ou Sindicato de Pescadores;
- 7. data do cadastramento;
- 8. zona à qual vinculado o pescador associado.

Art. 6.º – A taxa de cadastro e fornecimento da Carteira de Habilitação de Pescador Artesanal será definida em Assembléia Geral da Federação dos Sindicatos dos Pescadores e Colônias de Pescadores do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único – Revertera para a Brigada Militar, 12% dos valores arrecadados com as taxas, com a finalidade de auxiliar o custeio das ações de fiscalização e controle, de que tratam os artigos 1.º e 2.º deste Decreto.

Art. 7.º – A limitação e proibição de locais para pesca, quantidade de pescado por habilitação, uso de petrechos e, nos períodos de defeso, de espécies de pescado, obedecerão o disposto na legislação federai e estadual em vigor.

Art. 8.º – As penalidades e multas serão fixadas e aplicadas conforme as disposições legais vigentes.

Art. 9.º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de setembro de 1994.

DOE 21/09/1994

. O ANEXO I a este Decreto encontra-se à disposição dos clientes no escritório da Âmbito - Direito Ambiental, para cópias.

ANEXO II

1. Rio Grande - Z-1, base de jurisdição Rio Grande

2. São José do Norte - Z-2, base de jurisdição São José do Norte

3. Pelotas - Z-3, base de jurisdição Pelotas

4. Itapuã - Z-4, base de jurisdição Viamão

5. Ilha da Pintada - Z-5, base de jurisdição Porto Alegre, Canoas, Esteio, Niterói e Sapucaia

6. São Lourenço do Sul - Z-8, base de jurisdição São Lourenço do Sul

7 Uruguaiana - Z-9, base de jurisdição Uruguaiana

8. Cachoeira do Sul - Z-13, base de jurisdição Cachoeira do Sul

9. Tavares - Z-11, base de jurisdição Tavares

10. Itaqui - Z- 12, base de jurisdição Itaqui, São Borja e

Venâncio Aires

11. Santa Izabel - Z-14, base de jurisdição Santa Izabel

12. Barra do Ribeiro - Z-15, base de jurisdição Barra do Ribeiro

13. ljuí - Z-18, base de jurisdição ljuí

14. Tramandaí - Sindicato, base de jurisdição Tramandaí, Capão da Canoa, Terra de Areia, Imbé, Osório, Cidreira, Santo Antônio da Patrulha, Taquara e Palmares

15. Torres - Sindicato, base de jurisdição Torres, Três Cachoeiras, Arroio do Sal e Distritos Curumim e Barra do João Pedro

16. São Jerônimo - Sindicato, base de jurisdição São Jerônimo

O zoneamento poderá, em Assembléia Geral, ser modificado, conforme as necessidades e peculiaridades de cada região.